Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1657/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13293/2013
PROTOCOLO	: 1437711
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 121/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Vasconcelos & Alves Transportes LTDA – ME, tendo por objeto a prestação de serviços transporte escolar (peça 2, fls. 6-12).

A legalidade da referida contratação foi julgada por este Tribunal, por meio da Deliberação AC01-G.JRPC-525/2016 (peça 17, fls. 148-150), abaixo reproduzida:

> *"**I** - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:*
>
> *-**a**) celebração do Contrato Administrativo n. 121, de 2013, entre o Município de Angélica, representado pelo Prefeito Municipal Luiz Antonio Milhorança, e a empresa Vasconcelos & Alves Transportes Ltda. - ME;*
>
> ***b**) execução financeira do Contrato Administrativo n. 121, de 2013;*
>
> ***II** - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 121, de 2013;" (...)*

Posteriormente, o senhor Luiz Antônio Milhorança, Prefeito Municipal, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), pagando a multa aplicada no item **II,** daquela Deliberação, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 26, fls. 159).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 3ªPRC-931/2021 (peça 31, fl. 164).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **II**, da Deliberação AC0- G.JRPC-525/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB